

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 613, DE 2003

“Institui o Programa Comunitário de Informação (PCI) e dá outras providências.”

Autor: Deputado BERNARDO ARISTON

Relator: Deputado NEUCIMAR FRAGA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 613, de 2003, propõe a criação do Programa Comunidade da Informação, com o objetivo de promover o acesso das populações de baixa renda à Internet e suas aplicações, tendo por base o Programa Sociedade da Informação, instituído pelo Decreto nº 3.294, de 1999.

O Programa tem por metas: promover a alfabetização digital; disponibilizar pontos de acesso à Internet em todas as cidades com mais de 15 mil habitantes; facilitar o acesso às informações sobre as atividades e decisões dos poderes públicos; criar infotecas nas escolas, dentre outros.

A proposta pretende envolver as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIPs, reproduzindo as atividades atribuídas a essas organizações pela Lei nº 9.790, de 1999, quais sejam: promoção da cultura, educação, saúde, segurança alimentar, voluntariado, desenvolvimento econômico e social e combate à pobreza; defesa do meio ambiente; defesa de direitos e assistência jurídica; promoção da ética, cidadania e direitos humanos; e incentivo a estudos e pesquisas nessas áreas.

O Projeto refere-se a um novo fundo, o Fundo Social de Telecomunicações, para o custeio do Programa.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto sob análise demonstra a preocupação em encontrar alternativas que propiciem a inclusão digital das pessoas de baixa renda.

Todavia, cumpre-nos observar que o Programa Sociedade da Informação, instituído pelo Decreto nº 3.294, de 1999, já contempla esse objetivo, vez que se destina a **integrar, coordenar e fomentar ações para a utilização de tecnologias de informação e comunicação**, de forma a contribuir para a **inclusão social de todos os brasileiros**, bem assim permitir melhores condições de competição da economia do País no mercado global.

Esse Programa prevê a execução compartilhada pelos três níveis de Governo (União, Estados e Municípios), bem como o apoio da iniciativa privada e da sociedade civil. Em cada nível de Governo, deve ser assegurado o **acesso universal às tecnologias de informação e comunicação e a seus benefícios, independentemente da localização geográfica e da situação social do cidadão**.

Importa destacar, outrossim, que o Programa Sociedade da Informação propõe-se a **estimular e viabilizar a participação de minorias sociais e outros segmentos marginalizados, os pequenos negócios, bem como as organizações sem fins lucrativos**.

Na execução do Programa, desempenham significante papel as Universidades e demais instituições educacionais, vez que lhes é atribuído o envolvimento na formação de recursos humanos e na construção da base científico-tecnológica.

O financiamento do Programa Comunidade da Informação é feito com recursos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações – FUST, o qual tem previsão no Plano Plurianual da ordem de três bilhões de reais. Concorrem também para o Programa os recursos da iniciativa privada decorrentes de incentivos fiscais da Lei de Informática.

Conforme se pode depreender, a matéria objeto do Projeto em tela já está devidamente enquadrada na política pública de telecomunicações, não havendo justificativa para a instituição de programa paralelo, que certamente irá pulverizar as ações, nas três esferas de governo, e muito menos para a criação de um novo fundo público, concorrente do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações - FUST.

Ademais, vale notar, apenas para registro, por não ser matéria da competência desta Comissão de Seguridade Social e Família, que o Projeto apresenta inconstitucionalidades, tais como: 1) fere os arts. 61, § 1º, II, e, e 84, IV, a, da Carta, que tratam da competência privativa do Presidente da República, ao criar atribuições para o Ministério da Ciência e Tecnologia; 2) atenta contra a autonomia dos entes da Federação, prevista no art. 18 da Constituição Federal, ao atribuir responsabilidade aos Municípios na execução do novo Programa.

Diante das razões expendidas, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 613, de 2003.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado NEUCIMAR FRAGA
Relator